

A. I. N° - 298958.0007/18-9
AUTUADO - ATACADÃO S.A.
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/01/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0223-03/18

EMENTA: ICMS. 1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO.

a) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O Impugnante elide parcialmente a acusação fiscal. Infração 01 parcialmente subsistente.

b) SAÍDAS DE MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO.

Infração 02 subsistente.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS.

Infração 03 subsistente.

3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MULTAS POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

a) ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

b) ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS.

O autuado não apresenta elementos para elidir a acusação fiscal.

Infrações 04 e 05 subsistentes.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Acolhida parcialmente a preliminar de decadência em relação às Infrações 01 e 02.

Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.**

Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2018, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$28.247,68, sob as seguintes acusações:

Infração 01 - 01.02.06. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses janeiro de 2013, janeiro a dezembro de 2014. Exigido o valor histórico de R\$14.054,69, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 01.02.26. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, nos meses janeiro, março, abril, junho, julho e outubro de 2013, fevereiro a julho, outubro a dezembro de 2014. Exigido valor histórico de R\$7.125,36, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - 02.01.03. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, março, junho, julho, outubro e novembro de 2013. Exigido o valor histórico de R\$106,57, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 16.01.01. Entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a maio, julho a outubro de 2013, janeiro a junho, agosto a outubro e dezembro de 2014. Exigida a multa no montante de R\$878,11, em decorrência da aplicação do percentual de 1% sobre o valor das mercadorias – percentual reduzido em obediência à Lei nº 13.461/2015 c/c alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN;

Infração 05 - 16.01.02. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2014. Exigida a multa no

montante de R\$6.082,94, em decorrência da aplicação do percentual de 1% sobre o valor das mercadorias.

Constam às fls. 38 e 39, que o Impugnante requer a emissão de DAE para fins de pagamento do ICMS de parte reconhecida das Infrações 04 e 05.

O Autuado apresenta Impugnação, fls. 54 a 75. Inicialmente, suscita em sede de preliminar nulidade da autuação por falta de subsunção do fato à norma e de ausência de tipificação. Registra que os dispositivos eleitos como tendo sido infringidos não guardam relação de causa e efeito com a conduta reprimida pelo fisco mediante o lançamento de ofício formalizado. Diz constatar que basta a leitura dos artigos apontados no Auto de Infração.

Pugna pela nulidade diante do vício de fundamentação decorrente da ausência de subsunção fato/norma. Registra que, caso superada a preliminar de inépcia do lançamento de ofício, já que implica cerceamento ao amplo direito de defesa e contraditório, passa a aduzir o que se segue.

Alega decadência para o período anterior a julho de 2013. Diz que a exigência fiscal não pode prosperar, pois nos termos do §4º, do art. 150, do CTN, deve ser reconhecida. Registra que a apuração do suposto crédito tributário foi realizada pela fiscalização com base nos documentos apresentados/informados ao Fisco mensalmente, sendo que as operações em questão foram devidamente contabilizadas, declaradas e registradas em livros fiscais.

Acrescenta assinalando que o livro de apuração do imposto, bem como das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAs apresentadas mensalmente ao Fisco, se comprova que houve atividade sujeita a homologação:

PAGAMENTO DE IMPOSTO – afirma que tudo foi devidamente registrado e informado ao Fisco à época própria, conforme atestam os documentos antes mencionados (Docs. 02). Salienta que se a atividade é o que se sujeita à homologação do fisco, conforme expressa determinação do §4º, do art. 150, do CTN, e, mais ainda, havendo pagamento, a consequência lógica é que parte do reclamado se encontrava, por ocasião do lançamento de ofício, atingida pela decadência:

- O ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação;
- Nos exatos e literais termos da preleção contida no *caput* e §4º, do art. 150, do CTN;
- Ou seja, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação - como é o caso do ICMS – o prazo decadencial inicia-se a partir da ciência, por parte do Fisco, da atividade exercida pelo contribuinte, a qual será expressa ou tacitamente homologada;
- E, no caso dos presentes autos, efetivamente exerceu a atividade de que trata o dispositivo legal acima mencionado, tanto que regularmente constituído o crédito tributário com base na documentação por ela apresentada;
- A existência de atividade (exercida pelo contribuinte) sujeita à homologação pelo fisco, tanto que devidamente registradas as NNFF, apurado o crédito tributário, bem como apresentados à fiscalização os documentos correlatos;
- A inexistência de dolo, fraude ou simulação na conduta praticada pela Autuada;
- Parte dos supostos fatos geradores teriam ocorrido anteriormente a 10 de julho de 2013;
- A lavratura do Auto de Infração, assim como a ciência, deu-se apenas em julho de 2018.

Junta cópia de ementa de julgado do STJ que veicula seu entendimento quanto à decadência (AgRg no REsp 1318020 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0069993-3 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Data do Julgamento 15/08/2013 - DJe 27/08/2013).

Frisa que nos termos do §4º, do art. 150, do CTN, extinto se encontra o crédito tributário exigido, no caso o relativo ao período abrangido pelos fatos geradores ocorridos anteriormente a 10/07/2013, em função da decadência que os atingem, porque passados mais de 5 anos entre a

ocorrência dos fatos geradores e a formalização do lançamento de ofício objurgado.

Quanto à Infração 01, explica que a acusação fiscal não deve prosperar, na exata medida em que se verifica nas hipóteses arroladas pela fiscalização, sendo que são mercadorias sujeitas à tributação também nas saídas internas (docs. - 03), conforme quadro às fls. 66 a 69 e são mercadorias sujeitas à tributação normal (docs. - 04), conforme planilha às fls. 69 a 70.

No que diz respeito à Infração 02, sustenta que não há que se falar em crédito indevido nas hipóteses consideradas pelo Fisco, posto que são mercadorias tributadas nas saídas internas, sem prejuízo ao erário público, conforme quadro de fls. 71 e 72. Reitera que produto não sujeito à isenção (alínea “b”, inciso II, art. 265, RICMS-BA/12), pois a mercadoria em questão é fécula de mandioca, equivocadamente considerada como farinha de mandioca – (docs. 05). Acrescenta também que são mercadorias sujeitas à tributação normal, sendo ervilha congelada por processo de beneficiamento, e para essa empresa perde a característica de *estado natural* (docs. 06).

Afirma que não houve creditamento indevido. Destaca que, caso prevaleça, configurará ofensa direta ao princípio da não-cumulatividade. Assevera que a isenção é hipótese de não incidência tributária, legalmente instituída. Afirma que as operações com mercadorias descritas abstratamente nas normas isentivas, encontram-se fora do campo de incidência tributária.

Assim sendo, havendo rol expresso de mercadorias excluídas do campo de tributação, dentro do qual se inserem mercadorias constantes de documentos fiscais tomados pela fiscalização para formalização da exigência fiscal, pede pelo cancelamento da acusação em comento.

Quanto à Infração 03, observa que são mercadorias enquadradas na isenção prelecionada na alínea “a”, inciso I, do art. 265, RICM-BA/2012 - Cominho - NCM 09093000, conforme o quadro acosta à fl. 73. Assinala que são situações em que se calculando o imposto com alíquota interna chega-se a um valor inferior a R\$0,01, conforme quadro de fl. 73. Sustenta que não há que se falar em falta de recolhimento de imposto a ensejar a imputação fiscal ora contestada.

Em relação às Infrações 04 e 05, afirma que tais imputações foram atingidas pela decadência, e quanto ao valor remanescente, procederá ao efetivo pagamento da penalidade aplicada (docs. 07 - Juntada posterior).

Salienta que, por todos os ângulos de análise, pede pela improcedência total do lançamento.

Requer e solicita perícia e diligência no sentido da busca da verdade material para a comprovação do que é devido. Protesta quando do deferimento da prova requerida, pela formulação de quesitos. Requer o deferimento sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa. Indica técnicos assistentes profissionais para a devida diligência (Nome: Sérgio Rodrigo de Oliveira - RG: 5.814.641 SSP / PE - CPF: 030.630.724-35 - Telefone: 11-2955-2410; Nome: Welberth Mota de Sousa - RG: 2374712-SSP DF - CPF: 007.056.091.97 - Telefone: 11 2967-9594).

Conclui pugnando pela insubsistência total do lançamento de ofício, tanto pelas preliminares, quanto pelo mérito, dado que procedeu em consonância com a legislação de regência deste Estado da Bahia.

Na fls. 97/99, consta extrato bancário de pagamento do reconhecimento parcial das Infrações 04 e 05.

Na informação fiscal prestada, fls. 109 a 116, o Autuante alinha, para cada uma das infrações, os seguintes argumentos:

Infração 01 - sobre a alegação de que alguns produtos que constam na relação juntada, não estarem enquadradas no regime da substituição tributária, mantém a infração esclarecendo o seguinte:

- a) BALA ARCOR BUTTER TOFFEE CICHOC, BALA ARCOR BUTTER TOFFEE CHOKKO, BALA ARCOR BUTTER TOFFEE CHO. TRUFA, etc. - afirma serem produtos enquadrados no regime da substituição tributária conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS 2012 - REDAÇÃO

VIGENTE ANO 2013, Item 11 - Chocolate em barra, blocos, tabletas, paus ou sob a forma de ovo de pascoa, bombons ou outras preparações de confeitoria, recheados ou não;

- b) RF. MOELA EGO ERIATO BDJ CONG., RE. MOELA EGO SADIA CONG., RE. MOELA EGO COPACOL CONG., etc. - sustenta que são produtos também enquadrados no regime da substituição tributária conforme ANEXO 1, do RICMS-BA/2012 - redação vigente ano 2013, Item 35 - Produtos comestíveis resultantes do abate de aves;
- c) RE. AVE CODORNA CONG., RF. AVE CODORNA PERDIGÃO CONG., RE ESPETO LINGÜIÇA JUNDIAI CONG., RE. ESPETO PEITO EGO COPACOL CONG., RE. ESPETO PEITO/COXA COPACOL CONG., etc. – assevera serem os produtos enquadrados no regime da substituição tributária, conforme ANEXO 1, do regulamento do RICMS-BA/2012 - redação vigente no ano 2014, Item 34 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino e suíno em estado natural, resfriados, congelados, defumados, secos salgados ou temperados, exceto charque: e Item 35 - Produtos comestíveis resultantes do abate de aves.

Infração 02 - sobre a alegação defensiva de que não há o que se falar a cerca de utilização de crédito fiscal indevido, nas hipóteses consideradas pelo Fisco, também sustenta a manutenção da imputação esclarecendo que:

- a) RF. ISCAS PEIXE COSTA SUL, RF FILE DE PEIXE POLACA ALASCA COSTA, etc., - se trata de peixe em posta congelado, produto cuja saída é beneficiado pela isenção de ICMS, não dando direito ao uso de crédito fiscal;
- b) FÉCULA DE MANDIOCA - produto derivado da mandioca, beneficiado pela isenção, não dando direito ao uso do crédito fiscal;
- c) ERVILHA CONGELADA - trata-se de ervilha fresca, sem beneficiamento, apenas envasada e congelada, portanto, é produto isento e, por isso, não dá direito à utilização de crédito fiscal.

Infração 03 - em relação à alegação de que os produtos em comento são beneficiados pela isenção. Observou que tais alegações não são verdadeiras, pois após análise de cada produto, mantém a imputação arguindo que:

- a) COMINHO PÓ KITANO - afirma ser produto industrializado e, portanto tributado.
- b) RF APRESUNTADO SADIA, RF AFIAMBRADO ESTRELA - sustenta ser também Produto industrializado e, portanto, tributado.

Infrações 04 e 05 - Afirma que o Autuado não apresentou qualquer prova que pudesse ilidir a cobrança destas Infrações. Conclui mantendo a cobrança das mesmas em seu montante integral.

Conclui pela Procedência total do Auto de Infração.

Constam às fls. 118 a 120v, cópias de extratos de pagamentos emitidos pelo SIGAT referente ao reconhecimento parcial das Infrações 04 e 05.

VOTO

O sujeito passivo suscitou preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que os dispositivos legais indicados como tendo sido infringidos não guardam relação de causa e efeito com as irregularidades objeto da autuação, ou seja, a ausência de subsunção fato/norma.

Ao compulsar os autos, precipuamente a descrição das infrações, seus respectivos enquadramentos legais e os demonstrativos de apuração constante do CD, fl. 16, cuja cópia foi entregue ao Autuado, fl. 15, constato que não assiste razão ao Impugnante, uma vez que a descrição das infrações, além de se afigurarem devidamente clara e pormenorizada está devidamente alicerçada nos correspondentes dispositivos legais infringidos e acompanhadas dos correspondentes demonstrativos de apuração espelhando a origem individualizada de cada operação que resultou na exigência fiscal. Ademais, o Autuado não apontou, de forma objetiva,

qual a dificuldade de compreensão da acusação fiscal que resultou em óbice na elaboração de sua defesa. Ao contrário, da peça de defesa apresentada pelo Impugnante se depreende que ele entendeu perfeitamente a acusação fiscal, tanto é assim, que enfrentou plenamente todos os aspectos que entendeu cabíveis.

Por isso, entendo superada a preliminar de nulidade suscitada pelo Defendente.

Consigno também que o Auto de Infração atende aos preceitos legais, estando presentes todos os requisitos exigidos na legislação de regência para a sua validade. Constatou que o Autuado tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Com isso, observo que foi seguida a legislação de regência, precípuamente as normas estabelecidas pelo art. 39 do RPAF-BA/99, razão pela qual passo ao exame do mérito.

No que diz respeito à decadência com base no §4º do art. 150 do CTN, suscitada pelo Impugnante em relação às exigências, cujos fatos geradores ocorreram antes de 10 de julho de 2013, verifico que não deve prosperar alegação da defesa haja vista que se tornou pacificado no CONSEF, seguindo a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, que em Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, entendeu pela aplicação do art. 150, §4º, do CTN, somente quando houver comprovação de pagamento do imposto em montante inferior ao devido, ou quando as operações alvo da autuação tenham sido declaradas pelo contribuinte.

Por outro lado, o Incidente de Uniformização PGE, orienta que conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN, dentre outras ocorrências, quando o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável.

Nos presentes autos, somente em relação às Infrações 01, 02 e 03 foram constadas operações declaradas ou com pagamento em montante inferior ao devido, e como o Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2018, e o contribuinte tomou ciência em 10/07/2018, em consonância com o entendimento da PGE, aplica-se o §4º, do art. 150 do CTN, devendo ser reconhecida como operada a decadência, referentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 2013. No entanto, em relação às Infrações 04 e 05, ante a total falta de declaração das operações apuradas, devem ser mantidas as exigências, haja vista que somente ocorreria a decadência em dezembro de 2019, em decorrência da aplicação do inciso I, do art. 173 do CTN.

No tocante ao pedido de diligência/perícia solicitado pela defesa, fica indeferido com base na alínea “a”, do inciso I, e inciso II, do art. 147 do RPAF-BA/99, uma vez que já constam dos autos os elementos imprescindíveis para a formação do juízo em torno da lide, pelos julgadores.

No mérito o auto de infração é constituído de cinco infrações à legislação baiana do ICMS.

Infração 01 - cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

Em sua defesa o Impugnante alegou que algumas das mercadorias arroladas no levantamento fiscal não estão sujeitas ao regime de substituição tributária e outras estão sujeitas ao regime normal de tributação.

Verifico que em relação às mercadorias, Bala Arcor Butter Toffee CICHOC, Bala Arcor Butter Toffee CHOKKO, Bala Arcor Butter Toffee cho. Trufa, possuem NCM 18069000, integram o item 11, do Anexo 1 do RICMS-BA/12, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, fica mantida a autuação.

Do mesmo modo, constato que as mercadorias, Moela Ego Eriato Bdj Cong., RE. Moela Ego Sadia Cong., RE. Moela Ego Copacol Cong., de NCM - 02071400, constam do item 35, do Anexo 1

do RICMS-BA/12, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, fica mantida a autuação.

Quanto às mercadorias, Ave Codorna Cong., RF. Ave Codorna Perdigão Cong NCM - 02089000; verifico que não constam do Anexo 1 do RICMS-BA/12. Logo, assiste razão ao Impugnante e devem ser excluídas do levantamento fiscal.

No que diz respeito as RE. Espeto Peito Ego Copacol Cong., RE. Espeto Peito/Coxa Copacol NCM - 16023200, e RE Espeto Lingüiça Jundiai Cong., NCM - 1601000, se referem a espesos de frango (Peito/coxas e linguiça) de produtos comestíveis resultante do abate de ave e de bovino, esses produtos comercializados pelo Autuado e arrolados no levantamento fiscal não coincidem com a definição constante no item “35” do Anexo I, do RICMS-BA/12.

Assim, conforme explicitado no demonstrativo a seguir, procedi à exclusão no levantamento fiscal dos itens Ave Codorna Cong., RF. Ave Codorna Perdigão Cong NCM - 02089000, Espeto Peito Ego Copacol Cong., RE. Espeto Peito/Coxa Copacol NCM - 16023200, e RE Espeto Lingüiça Jundiai Cong., NCM – 1601000.

Considerando também o acolhimento parcial da preliminar de decadência, alcançada na exigência relativa aos meses de janeiro a junho de 2013, foram excluídos os débitos desses períodos de apuração.

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 01 - EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A ST							
Data de Ocor.	A. I.	EXCLUSÕES	JULG.	Data de Ocor.	A. I.	EXCLU-SÓES	JULG.
31/01/13	988,12	Decadência	-	Transp.	8.138,68	1.074,02	3.737,08
28/02/13	971,36	Decadência	-	31/01/14	502,99		502,99
30/04/13	596,48	Decadência	-	28/02/14	456,75	9,21	447,54
31/05/13	405,36	Decadência	-	31/03/14	566,98		566,98
30/06/13	366,26	Decadência	-	30/04/14	796,78		796,78
31/07/13	1.422,33	571,56	850,77	31/05/14	176,40		176,40
31/08/13	763,68		763,68	30/06/14	504,39	18,41	485,98
30/09/13	880,60	247,48	633,12	31/07/14	371,50		371,50
31/10/13	494,97		494,97	31/08/14	65,00	65	0,00
30/11/13	393,74	254,98	138,76	30/09/14	375,84		375,84
31/12/13	855,78		855,78	31/10/14	1.038,30	429,18	609,12
				30/11/14	277,20	234,19	43,01
				31/12/14	783,88	356,2	427,68
SUB TOTAL	8.138,68	1.074,02	3.737,08	TOTAL	14.054,69	2.186,21	8.540,90

Concluo pela subsistência parcial da Infração 01, no valor de R\$8.540,90.

Infração 02 - trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto

Em sua Impugnação o Autuado alegou que, não há que se falar em utilização de crédito indevido, pelo fato de que as mercadorias, RF. ISCAS PEIXE COSTA SUL, RF FILE DE PEIXE POLACA ALASCA COSTA, são tributadas nas saídas internas sem prejuízo ao erário.

Verifico que a isenção das operações internas vigorou até 01/06/2016, consoante previsão expressa na alínea “e”, do inciso II, do art. 265 do RICMS-BA/12, revogada pelo Dec nº 16.738, de 20/05/16, portanto, por ocasião da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação as operações com pescado eram isentas e deve ser mantida a autuação.

Quanto aos itens Fécula de Mandioca e Ervilha Congelada são produtos isentos, logo não assiste razão ao Autuado e devem ser mantidas as operações.

Nos termos expostos, considerando a improcedência das alegações da defesa, resta caracterizada nos autos a utilização indevida de crédito fiscal nas aquisições com saídas beneficiadas com isenção ou redução de imposto.

Entretanto, conforme já explicitado no exame da preliminar de decadência, devem ser excluídos a exigência atinente aos meses de janeiro a junho de 2013.

Logo, Infração 02 é parcialmente subsistente no valor de R\$4.548,24.

Infração 03 - imputa ao sujeito passivo falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Em suas razões de defesa o Autuado aduziu que os produtos Cominho Pó kitano, Apresuntado sadia e Afiambrado Estrela estariam alcançados pela isenção.

Verifico que assiste razão ao Autuante ao informar que tais produtos são industrializados e não são beneficiados pela isenção de acordo com a legislação de regência.

Assim, resta demonstrada a correção da autuação em relação a esse item da autuação.

Concluo pela caracterização parcial da Infração 03, no valor de R\$47,61, tendo em vista o acolhimento parcial da decadência e a exclusão da exigência relativa aos meses de fevereiro a junho de 2013.

Infrações 04 e 05 - exige multa percentual de 1% sobre o valor das entradas no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O impugnante em sua defesa reconheceu parcialmente o cometimento dessas duas infrações recolhendo parte da exigência apurada no levantamento fiscal.

Quanto à parte remanescente da autuação, aduziu o Defendente que se encontrava tragicado pela decadência.

Considerando que em relação à Decadência quanto ao período de janeiro a junho de 2013, cujo pleito não foi atendido por ocasião do confrontamento da preliminar de nulidade, consigno que resta devidamente caracterizado esse item da autuação, uma vez que, devidamente demonstrada sua apuração nos autos, o Impugnante não logrou êxito em comprovar a escrituração das mercadorias arroladas no levantamento fiscal.

Logo, concluo pela subsistência das Infrações 04 e 05.

Nos termos expendidos, o Auto de Infração remanesce parcialmente caracterizado na forma a seguir discriminado.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO AUTUAÇÃO x JULGAMENTO				
Infrac.	A. I.	JULGAMENTO	VALOR DO DÉBITO	MULTA
01	14.054,69	PROC. EM PARTE	8.540,90	60%
02	7.125,36	PROC. EM PARTE	4.548,24	60%
03	106,57	PROC. EM PARTE	47,61	60%
04	878,11	PROCEDENTE	878,11	FIXA - 1%
05	6.082,94	PROCEDENTE	6.082,94	FIXA - 1%
TOTAIS	28.247,68		20.097,80	

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de infração, devendo ser homologado pela Autoridade competente os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0007/18-9, lavrado contra ATACADÃO S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.136,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “a” e VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.961,05**, prevista nos incisos IX (reduzida em obediência à Lei nº 13.461/2015 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66 - CTN) e XI, do mesmo artigo e

lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2018.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA